

## **RESOLUÇÃO AGERBA Nº. 31, DE 01 OUTUBRO DE 2013.**

**Dispõe sobre a implantação nos terminais rodoviários e hidroviários do transporte intermunicipal de passageiros, de facilidades para o embarque e o desembarque de pessoas com necessidades especiais, o acesso dos seus acompanhantes às plataformas de embarque/desembarque e o traslado de bagagens e dá outras providências.**

**A Diretoria da AGERBA em regime colegiado, no uso de sua competência atribuída no art. 7º, do Decreto Estadual nº. 7.426, de 31 de agosto de 1998, do constante no processo nº 0901120044254 e da deliberação registrada na ATA nº 14/2013, de 19/09/13,**

**Considerando a necessidade de estabelecer medidas que facilitem a mobilidade de idosos e de pessoas com necessidades especiais, com base no Decreto nº. 5.296/04, de 2 de Dezembro de 2004, que embarcam e desembarcam nos terminais rodoviários e hidroviários do transporte intermunicipal de passageiros;**

**Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que regulem o acesso de acompanhantes dos usuários dos transportes rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros até as plataformas de embarque/desembarque dos terminais;**

**Considerando ainda, a necessidade de estabelecer normas que facilitem o transporte das bagagens de mão de idosos e pessoas com necessidades especiais até as plataformas de embarque e desembarque,**

### **RESOLVE**

**Art. 1º. Determinar que os delegatários da administração de terminais rodoviários e hidroviários de passageiros organizem e permitam o acesso gratuito, sem a cobrança de TUTE, ao acompanhante de passageiros com necessidades especiais até as plataformas de embarque e desembarque.**

**§ 1º. A autorização para o acesso gratuito às plataformas pelo acompanhante de pessoas com necessidades especiais, para auxiliar no acesso e embarque nos equipamentos operadores das linhas de transporte, limitada a 1 (um) por passageiro que se enquadrar nesta condição, deverá ser emitida pela transportadora responsável pela prestação dos serviços, no ato de venda do bilhete de passagem.**

**§ 2º. A autorização para acesso gratuito às plataformas pelo acompanhante de pessoas com necessidades especiais, para auxiliar no desembarque quando da chegada dos equipamentos operadores, limitada a 1 (um) por passageiro, que se**

enquadrar nesta condição, deverá ser emitida pela transportadora responsável pelo transporte do referido usuário no guichê situado no terminal de chegada.

§ 3º. Em ambos os casos a autorização para acesso de acompanhantes às plataformas deverá ser solicitada, nos guichês das empresas responsáveis pelo transporte dos beneficiários, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos em relação aos horários previstos de partida ou chegada dos equipamentos operadores.

**Art. 2º.** As concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - SRI e do Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros - SHI deverão disponibilizar aos passageiros portadores de necessidades especiais que embarcam e desembarcam dos veículos operadores das suas linhas, em terminais rodoviários e hidroviários, cadeiras de rodas para auxiliar no deslocamento até as plataformas de embarque e desembarque.

§ 1º. As cadeiras de rodas deverão ser confeccionadas em aço com pintura epóxi, possuir apoio para braços escamoteável, apoio para pernas elevável e capacidade para suportar, no mínimo, 100 Kg (cem quilogramas) de peso.

§ 2º. A quantidade mínima de cadeiras de rodas a ser disponibilizada pelas administradoras em cada terminal será de 02 (duas), sendo uma destinada aos embarques e outra aos desembarques, podendo ser ampliada caso seja constatado que esse número não esteja atendendo à demanda.

§ 3º. A cadeira de rodas deverá ser requisitada pelo passageiro ou pelo seu acompanhante no ato de aquisição do bilhete de passagem, quando se tratar de embarque, enquanto que a destinada aos desembarques deverá estar estacionada em local de fácil visualização pelos passageiros, na área de desembarque.

**Art. 3º.** As concessionárias de terminais rodoviários e hidroviários de passageiros deverão disponibilizar aos passageiros equipamentos para auxiliar no transporte das bagagens de mão dos mesmos.

§ 1º. Os equipamentos destinados ao transporte interno das bagagens consideradas bagagens de mão dos usuários, deverão ser do tipo conhecido como carrinho de bagagem de aeroporto, confeccionado em aço ou alumínio, com 3 (três) rodas e capacidade para transportar até 250 Kg (duzentos e cinquenta quilogramas).

I – Para os efeitos desta Resolução considera-se bagagem de mão do passageiro do transporte rodoviário os bens que o mesmo carrega consigo, desde que possam ser acondicionados no porta-bagagem interno do veículo, uma vez satisfeitas as exigências do inciso II, do artigo 77 da Resolução AGERBA nº27/01, e no bagageiro externo, desde que também atenda ao inciso I, do mesmo artigo.

II – Os bens a serem transportados pelos passageiros do transporte rodoviário devem atender também, obrigatoriamente, ao estabelecido no artigo 79, da Resolução AGERBA nº27/01.

**III - Para os efeitos desta Resolução considera-se bagagem de mão do passageiro do transporte hidroviário os bens que o mesmo carrega consigo, desde que possam ser acondicionados no local reservado na embarcação para essa finalidade.**

**§ 2º. A quantidade mínima de carrinhos de bagagem a ser disponibilizado pelas administradoras em cada terminal rodoviário será determinada em função do número de “decks” existentes em cada terminal multiplicado por 03 (três).**

**§ 3º. A quantidade mínima de carrinhos de bagagem a ser disponibilizado pelas administradoras em cada terminal hidroviário será determinada em função do número de embarques / desembarques que ocorre no terminal, à razão de 01 (uma) unidade por cada embarque e desembarque registrados no período de 01 (uma) hora.**

**§ 4º. Os carrinhos de bagagem destinam-se, exclusivamente, ao transporte da bagagem de mão do passageiro dentro da área do terminal, notadamente entre os pontos de acesso ao terminal e as plataformas de embarque, no caso de usuários que vão embarcar, ou entre as plataformas de desembarque e os pontos de saída do terminal que conduzam aos locais de parada de ônibus urbanos, táxis ou veículos particulares, no caso dos passageiros que desembarcam.**

**§ 5º. É vedada a utilização dos carrinhos destinados ao transporte exclusivo de bagagem de mão para o transporte de qualquer tipo de mercadoria, seja de passageiros ou de terceiros, bem como a ocupação dos mesmos por período superior ao necessário para percorrer os trajetos já referenciados no parágrafo anterior.**

**Art. 4º. As administradoras dos terminais poderão veicular nos carrinhos de bagagem mensagens publicitárias de transportadoras ou outras empresas visando o ressarcimento dos custos de aquisição e manutenção destes equipamentos.**

**Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

**Art. 6º. Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Departamento de Qualidade dos Serviços - DQS e Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA.**

**Diretoria em Regime de Colegiado, em 19 de setembro de 2013**

**EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA**  
**Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado**